

Resolução CNSP n.º 496/2026: retrocesso em face da Resolução CNSP n.º 407/2021 revogada? A quem interessa, de fato, a revogação?

Walter A. Polido

árbitro e consultor em seguros e resseguro

A produção açodada da Resolução CNSP n.º 496/2026 pegou a todos de surpresa, mesmo porque a consulta pública que a antecedeu não se referiu a ela, mas sim à Circular Susep n.º 621/2021 (seguros de danos). Este episódio, já explorado por outro texto de advogados do mercado¹ e com conteúdo precioso nos detalhes, lembra, em razão do objeto da nova Resolução, a malograda Circular Susep n.º 458, de 19.12.2012. A referida Circular “revogou” os chamados “seguros singulares” (condições de cobertura estabelecidas caso a caso), obrigando as seguradoras a enquadrarem todas as propostas de seguros nos produtos padronizados e/ou nos não-padronizados. Os não-padronizados, verdadeiramente, não existiam, uma vez que a Susep direcionava de tal forma a elaboração dos textos, que as seguradoras acabavam produzindo o “padronizado2”. Esse modelo de enquadramento único nos produtos existentes e aprovados previamente pela Susep, conduziram o mercado a um padrão de desconformidade e disfuncionalidade, mesmo porque as apólices sempre apresentavam número excessivo de textos e dentro do formato Condições Gerais + Condições Especiais + Condições Particulares “engessadas”, perdendo a natureza primordial da atividade seguradora que é a “subscrição”, esta com a finalidade de estabelecer os melhores termos e condições para cada risco, para cada segurado. A Resolução CNSP n.º 407/2021, revogada pela nova, constituiu

¹ <<https://legismap.com.br/conteudos/colunistas/thiago-junqueira/fim-dos-seguros-de-grandes-riscos-no-brasil-a-resolucao-cnsp-n-496-2026-e-os-limites-do-processo-regulatorio>> Último acesso: agosto/2026

um marco regulatório emblemático no Brasil, histórico e nunca será apagado.² Ela, baseada nas legislações e regulamentações modernas existentes em outros países, notadamente na União Europeia³, inaugurou um novo tempo no país, rompendo com o passado desde o regime de monopólio de resseguro, no qual o Estado sempre esteve presente de forma excessivamente conducente na imposição/elaboração das condições de cobertura dos diferentes tipos de seguros. Essa intervenção desmedida, importante destacar, nunca foi fonte motivadora de excelência no tocante ao conteúdo e à forma das condições contratuais dos seguros. Nem mesmo a quebra do monopólio de resseguro, promulgada pela Lei Complementar n.º 126/2007, havia conseguido modificar o cenário, uma vez que o resseguro passou a ser livre, mas as condições contratuais das apólices continuaram padronizadas. A Resolução CNSP n.º 407/2021 havia resgatado a liberdade contratual, com destaque nos grandes riscos, propiciando que o mercado de seguros brasileiro, preso no século passado, galgasse o século XXI, ainda que tardiamente. A referida norma ainda não estava produzindo todos os efeitos benéficos que ela potencializava, apesar dos cinco anos de sua existência. Sem dúvida, um processo evolutivo e que todos os partícipes já estavam acostumados e vinham se empenhando no aprimoramento contínuo dele.

A revogação da Resolução CNSP n.º 407/2021 representa um retrocesso?

Em princípio sim. De toda a forma, o tempo é outro e o mercado já não é o mesmo da Circular Susep n.º 458/2012, que tanto efeito nefasto proporcionou. O viés estatal de “fazer tudo igual para todos e sempre”, foi rompido de forma irreversível, para o bem dos segurados, principalmente. Impossível retroceder e não só pela mudança dos paradigmas procedimentais já firmados, mas também porque o ordenamento jurídico foi aprimorado, assim como através da introdução

² A Resolução CNSP n.º 407/2021 e todo o processo democrático que a construiu, se equipara à Circular Susep n.º 22, de 30.10.1987, a qual “quebrou” o sistema de tarifa única obrigatória no Brasil, iniciado pelo ramo incêndio.

³ Na União Europeia, a divisão entre “grandes riscos” e “riscos massificados” foi introduzida pela Segunda Diretiva 88/357/CEE do Conselho de 22.06.1988 e relativa a *seguros não-vida*, alterando a Directiva 73/329/CEE Acesso: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31988L0357>> Último acesso: agosto/2026

da Lei de Liberdade Econômica, com expressiva ratificação do princípio da livre iniciativa constitucional e da primazia do princípio da autonomia da vontade entre os celebrantes não hipossuficientes. Um simples ato administrativo revogável não muda isso e nem poderia. As novas práticas desenvolvidas desde o advento da Resolução CNSP n.º 407/2021 não serão suplantadas, sequer extinguidas, mesmo porque a Lei n.º 15.040/2024 tem primazia à regulamentação infralegal. A referida Lei de Seguros, no tocante aos procedimentos que vinham sendo praticados nos grandes riscos, repise-se, de forma extremamente eficaz e exitosa e com aproveitamento de todos os celebrantes, principalmente os segurados, no que concerne à Resolução revogada difere apenas quando ela propugna pelo depósito prévio das condições contratuais na Susep, antes mesmo da emissão da apólice. Verdadeiramente, a Lei de Seguros não obriga o depósito, na medida em que ela simplesmente sanciona a seguradora que não o fizer em relação àquelas condições contratuais previstas na apólice, na hipótese de existir uma cláusula e/ou uma situação de cobertura mais favorável ao segurado, prevista em alguma outra condição depositada e referente ao ramo de seguro em questão (art. 48, § 3º). A determinação compulsória do depósito, com este entendimento, não está prevista na citada lei. Com essa premissa, o disposto no art. 32 do Decreto-Lei n.º 73/66, inciso IV, determinando competência ao CNSP - *"fixar as características gerais dos contratos de seguros e de ..."*, não denota, por óbvio, nenhum tipo de atribuição que possa suplantar o ordenamento legal posto. Também, o disposto no art. 36, inciso II, do mesmo DL, não altera essa percepção interpretativa. Impacta, portanto, a previsão do art. 11 da Resolução CNSP n.º 496/2026, o qual determina o registro prévio de "todas" as condições contratuais dos seguros de danos e mesmo dos ramos específicos constantes do Capítulo III (ramos originalmente guindados à categoria de grandes riscos pela Resolução CNSP n.º 407/2021, independentemente do limite de cobertura), mais aquelas condições que a Resolução indicou como sendo elaboradas de "forma personalizada" (não definidas precisamente na Resolução, salvo o fato de elas serem estabelecidas para atender às *necessidades específicas* do segurado, conforme o § 1º, do art. 11). Neste particular, desponta um equívoco conceitual, uma vez que o processo de "subscrição" tem como escopo justamente estabelecer os termos e condições *mais favoráveis a cada proponente/segurado*, mesmo em relação aos produtos

de massa, sendo que na União Europeia é uma obrigação do intermediário essa análise prévia, para cada cliente dele.⁴ O art. 11 prevê a expedição de “regulamentação complementar” e, assim, torna-se impraticável estabelecer uma análise completa sobre o tema, de pronto. Seja como for, o CNSP inovou em face da Lei de Seguros, uma vez que esta, repise-se, não determinou expressamente o registro/depósito obrigatório de todas as condições contratuais, mas apenas estabeleceu que na hipótese de não constar o número de registro na apólice, prevalecerá o texto porventura mais favorável registrado na Susep, em relação ao interesse do segurado (imaginamos uma cláusula ou a redação específica de um risco coberto/excluído, a qual pode determinar a garantia indenizatória de um sinistro ocorrido, em detrimento das condições reais da apólice). Então, a Lei de Seguros, art. 48, § 3º, sanciona a seguradora, ao determinar a prevalência da condição mais favorável ao segurado. A Resolução CNSP n.º 496/2026, por sua vez, também considerou essa hipótese, conforme o inciso II do art. 14, mas acrescentou o disposto no art. 11, exigindo o registro prévio para toda e qualquer condição de cobertura. Inclusive, deixou de mencionar qual será a sanção em razão do descumprimento da referida regra, salvo o disposto no art. 52, diante da previsão da suspensão da comercialização dos planos de seguros que não cumprirem a referida Resolução. Ressurge, em tese, o intervencionismo da Susep nas operações cotidianas, com poder de mando discricionário dos seus representantes, antes relativizado pela Resolução CNSP n.º 407/2021, a qual consagrava o princípio da autonomia da vontade das partes paritárias, em contratos simétricos. Inclusive, o princípio é constitucional e faz parte do Código Civil - Dos Contratos em Geral - em face da Lei de Liberdade Econômica, a qual determinou a intervenção mínima do Estado em contratos paritários (parágrafo único do art. 421 e art. 421-A, CC).

Residualmente, a revogação da Resolução CNSP n.º 407/2021, através da edição da Resolução CNSP n.º 496/2026, muda pouca coisa, até porque a regulamentação não tem a prerrogativa de inovar em relação à Lei n.º 15.040/2024 e nem poderia ser diferente em face da hierarquia das normas. De

⁴ Ver: Diretiva 2002/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 09.12.2002, alterada pela Diretiva 2016/97/CE, de 20.01.2016. SANTOS, Miguel Duarte. *Dever de Adequação de Produto de Seguro ao Cliente*. Coimbra: Almedina, 2022.

concreto, a nova Resolução determina o depósito prévio de todas as condições contratuais, divergindo da anterior revogada, mas não impediu, e nem poderia, a elaboração de condições contratuais diferenciadas para segurados, conforme as necessidades particularizadas de cada um. Pode-se afirmar, até mesmo e com aparente paradoxo, um avanço nesse sentido, pois a revogada indicava o limite mínimo de garantia de R\$ 15 milhões, para a categorização de “grande risco”. A Resolução CNSP n.º 496/2026, por sua vez, no § 1º, do art. 11, não estabelece valor de garantia, mas tão somente a necessidade específica do segurado ou do beneficiário de as condições contratuais serem negociadas e elaboradas de forma personalizada para atendê-los. O espectro é bastante amplo e a “regulamentação complementar” da Susep virá apenas no sentido de determinar se o depósito ocorrerá antes ou após à emissão da apólice, o prazo do referido registro e se haverá restrição à disponibilização para consulta pública, mesmo porque é um direito do segurado ter preservado os termos e condições de seus contratos de seguros, salvo no caso específico do disposto no art. 105 da Lei de Seguros, no tocante à informação para os terceiros prejudicados sobre a existência e o conteúdo do seguro de responsabilidade civil contratado, em caso de sinistro em série. De resto, mesmo para os seguros com condições personalizadas, prevalecerão as regras previstas na Lei de Seguros, inclusive no tocante aos 30 dias para a manifestação da seguradora sobre a cobertura do sinistro avisado (art. 86, Lei de Seguros), não gozando da prerrogativa dos 120 dias (§ 5º, da Lei de Seguros), concedido apenas para os seguros compreendidos no art. 1º da Resolução CNSP n.º 496/2026, conforme preconizado no § 2º, do art. 28 da mesma Resolução. Este ponto impacta, uma vez que ele coloca no mesmo patamar os seguros massificados, com limites de pequena monta, e os seguros de grandes riscos, usualmente com situações complexas de apuração da causa e do *quantum* indenizatório, assim como acontece nos seguros de Riscos de Engenharia, Garantia, Responsabilidade Civil de Produtos, D&O, E&O, outros. Em face desse novo cenário, não há dúvida de que as condições contratuais devem ser atualizadas e melhoradas objetivamente, de modo a mitigarem as possíveis situações de conflitos de interpretação, por exemplo. Outras arquiteturas de defesa das seguradoras também poderão emergir, necessariamente, assim como a interposição de ações declaratórias da impossibilidade de indenização imediata em face do

desconhecimento da causa do sinistro⁵, negativas de indenização meticulosamente justificadas, requisição de documentos probatórios do sinistro mais efetivos, entre outras.

O art. 48 da Resolução prevê que todos os produtos até então não registrados por conta da Resolução CNSP n.º 407/2021, devem ser registrados. Repise-se, a Lei de Seguros não trouxe essa determinação taxativa e generalista, assim como o CNSP determinou agora.

Outro ponto que chama a atenção na Resolução CNSP n.º 496/2026, diz respeito ao artigo 15, precisamente a redação do inciso IV, na medida em que a norma exemplificou os "meios admitidos em direito" para provar a existência do contrato de seguro, embora eles não sejam taxativos por conta do termo "especialmente". O fato de as condições serem registradas na Susep, não torna a existência do seguro inquestionável, salvo diante da conjunção de outros fatores, mas a Resolução foi omissa a respeito, fato que poderá gerar interpretações conflituosas no futuro próximo.

No art. 30, a Resolução determina que "todos" os anexos do Relatório de Regulação-Liquidação devem ser entregues aos interessados, sem mencionar as exceções contidas no art. 83 da Lei de Seguros, por exemplo. Quando da recusa da cobertura do sinistro, art. 83, a Lei de Seguros deixa claro que a devassa dos documentos se dará apenas no que concerne às justificativas que levaram a seguradora a recusar o pagamento da indenização. Todavia, foi sinalizada a produção de "regulamentação complementar" pela Susep a esse respeito, cuja normativa poderá retificar a norma genérica contida na Resolução. De modo geral, não restou nenhuma dúvida de que a intenção única do Órgão Regulador foi a de revogar a Resolução CNSP n.º 407/2021, cuja normativa havia colocado o Brasil no século XXI, repise-se, antes amarrado no século passado e em desarmonia total com os outros mercados internacionais, todos eles aderentes ao regramento diferenciado para grandes riscos.

⁵ Com a pretensão de evitar a decadência do direito de negar o sinistro (art. 86, Lei de Seguros), em face de situações *sui generis* e extraordinárias que ocorrem em sinistros complexos, assim como em Riscos de Engenharia. O perito especializado naquele determinado equipamento industrial sinistrado, estrangeiro, encontra-se, por exemplo, em Singapura apurando um sinistro, devendo passar pelos EUA em seguida, para só então poder atender o caso no Brasil. A seguradora também pode pleitear, tudo indica, o reconhecimento judicial, em sede liminar, de que a conclusão de uma perícia, por exemplo, ou de outro procedimento relevante, como um inquérito, se enquadra na hipótese do art. 86, § 3º e, dessa forma, a suspensão do prazo decorreria da própria Lei de Seguros.

A Resolução CNSP n.º 496/2026 transmite um sentimento de retrocesso – sendo prejudicial à sociedade brasileira, depois da abertura tão espetacular que ocorreu desde o final do ano de 2020, com a flexibilização do estoque regulatório da Susep. É lamentável e inexplicável que isso ocorra, pois o mercado de seguros brasileiro passa por um momento de consolidação de novos cenários/interesses/necessidades e ainda se ressentia de práticas/exigências estatais que o engessaram por longo período e que nem mesmo o referido processo de flexibilização tinha conseguido reverter integralmente. Apólices com aproximadamente 300 páginas ou mais, por exemplo, desde os tempos do regime de monopólio do resseguro e da padronização tecnicamente ineficaz perpetrada pela Susep no pós-abertura, não podem ser prestigiadas. Portanto, há muito o que fazer para aprimorar e extirpar as disfuncionalidades contratuais que ainda persistem, antes mesmo desse retrocesso normativo que não agrega positivamente. A segurança jurídica, proporcionada pela continuidade dos procedimentos cotidianos na atividade seguradora, também se ressentia quando da interrupção abrupta de mecanismos com ampla demonstração de êxito e satisfação das partes envolvidas. É um desserviço à sociedade a mudança. A desconfiança pode proporcionar a fuga de coberturas de riscos para o exterior - lícitamente, situação que prejudica todos os agentes do mercado interno nacional: segurados, seguradoras, cooperativas de seguros, corretores, *brokers*, resseguradores locais, reguladores de sinistros, peritos, advogados especializados. Pode, ainda, diminuir a capacidade de oferta de capital garantidor de riscos, elevação de preços dos seguros, entre outras medidas mitigadoras prudenciais por parte dos tomadores de riscos.

Disso tudo, apenas o conforto de saber que a referida Resolução CNSP n.º 496/2026 não representa um instrumento para a posteridade, desde o seu nascedouro. Ela passará.